

Convenção Coletiva de Trabalho 2024-2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E DE TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDÍQUIMICA - BAHIA, CNPJ nº 03.912.059/0001-44, neste ato representado por seus Membros de Diretoria Colegiada, JAIME MOTA DA SILVEIRA, ROBERTO ARGOLO MAURICIO, ALFREDO SANTANA SANTOS JÚNIOR, OTACILIO DOS SANTOS SILVA FILHO, GIOVANI COSTA, SINVAL LORDELO e ALDENIR MATOS SILVA JÚNIOR e **SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DA BAHIA**, CNPJ nº 13.041.173/0001-08, neste ato representado por seus Diretores LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, IVAN FREIRE DO BONFIM e VALDEVINO SOUZA;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, abrangendo a categoria dos trabalhadores empregados nas indústrias e empresas de material plástico no Estado da Bahia, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª- REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários dos seus empregados em 01 de novembro de 2024, tendo como base os salários vigentes em 31 de outubro de 2024, de acordo com as seguintes regras:

I – Para os salários base até o valor de R\$4.653,55 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), será aplicado o percentual de 5,12% (cinco vírgula doze por cento);

II - Para os salários base superiores ao valor de R\$4.653,55 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), o reajuste ficará limitado ao valor fixo de R\$238,26 (duzentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

Parágrafo 1º - O reajuste previsto no *Caput* poderá ser aplicado de forma “*pro rata*” para os empregados admitidos após 1º de novembro de 2023, com salário em 31/10/24, superior a R\$5.637,08 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e oito centavos) e que exercem funções únicas nas empresas.

Parágrafo 2º - Fica facultado às empresas em condições econômicas para tal adotar outro índice ou forma de reajuste, desde que superior ao previsto no *Caput*.

CLÁUSULA 2ª – PISO SALARIAL

I - Em 01 de novembro de 2024, o piso salarial da categoria corresponderá ao valor de R\$1.551,18 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos);

II - Em 01 de janeiro de 2025, o piso salarial da categoria corresponderá ao valor de R\$1.584,31 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos);

Parágrafo Único - Durante o período de experiência, que não poderá ser superior a 60 dias, o empregado poderá receber salário menor do que o piso salarial, desde que superior ao salário mínimo.

CLÁUSULA 3ª – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a seus empregados efetivos, a partir de 1º de novembro de 2024, a título de Auxílio Alimentação, o valor mínimo mensal de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais).



Parágrafo 1º - No mês de dezembro de 2024, para os empregados com 1 (um) ano ou mais de empresa em 1º de dezembro de 2024, o valor do Auxílio Alimentação será pago em dobro, totalizando recebimento de 13 parcelas anuais, e, para os empregados com menos de 1(um) ano de empresa na data, será pago proporcional ao número de meses de empresa.

Parágrafo 2º - O pagamento do Auxílio Alimentação referido no parágrafo anterior deverá ser feito até o dia 23 de dezembro de 2024.

Parágrafo 3º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, o pagamento do Auxílio Alimentação será proporcional aos dias trabalhados no mês até a data de desligamento e efetuado no ato do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º - Os valores pagos a título de Auxílio Alimentação não integram o salário para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA 4ª - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

As empresas se obrigam a remunerar com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal às horas extras extraordinárias trabalhadas.

CLÁUSULA 5ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR

As empresas se comprometem a incluir para efeito de cálculos das horas extras, o reflexo do descanso semanal remunerado (DSR) a partir da vigência desta convenção.

CLÁUSULA 6ª- SUBSTITUIÇÃO

Após o período ininterrupto de substituição de 15 (quinze) dias o empregado terá direito à diferença entre o salário que receber e o salário do substituído, enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo Único - As diferenças salariais serão devidas a partir do primeiro dia da substituição no caso de perdurar após o 15º (décimo quinto) dia. O prazo máximo de interinidade será de 180 (cento e oitenta) dias e vencido esse prazo, será determinada a efetivação do substituto.

CLÁUSULA 7ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL PATRONAL

Toda a empresa sujeita ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, patronal, fica obrigada a recolher, até 15 de janeiro de 2025, em favor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DA BAHIA, à conta bancária vinculada ao BANCO BRADESCO, Lauro de Freitas, localizada na Avenida Santos Dumont, nº 3475, em Lauro de Freitas-Ba, número 3649/ 0224735-6, a Contribuição Assistencial Patronal, aprovada na forma do Inciso IV art. 8º, na Constituição Federal, nos valores seguintes:

a) empresas com até 30 (trinta) empregados, Associados R\$2.535,03 e Não Associados R\$2.978,32;

b) empresas com 31 (trinta e um) a 100 (cem) empregados, Associados R\$3.206,82 e Não Associados R\$3.716,33;



c) empresas com 101 (cento e um) a 1000 (mil) empregados, Associados R\$5.072,51 e Não Associados R\$5.881,77;

d) empresas com mais de 1001 (um mil e um) empregados, Associados R\$6.308,83 e Não Associados R\$7.310,34.

Parágrafo 1º - O recolhimento será efetuado em guias próprias que serão enviadas pela entidade sindical patronal.

Parágrafo 2º - O descumprimento da obrigação instituída nesta cláusula sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas em Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão o adicional de que trata o art. 73 da CLT no percentual de 35% (trinta e cinco por cento). O período previsto para intervalo de repouso e alimentação que seja trabalhado será pago a título de compensação, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único – Excluem-se da aplicação desta cláusula as empresas que por acordo sindical, estejam pagando taxas de HRA e ATN.

CLÁUSULA 9ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

As empresas abrangidas pela presente convenção concordam em complementar os salários líquidos dos empregados, bem como o Auxílio Alimentação previsto no Parágrafo 1º da Cláusula Terceira da presente convenção, afastados para tratamento médico, a partir de 16 (dezesseis) dias de afastamento até o 150º (centésimo quinquagésimo) dia.

Parágrafo Único - Não estão compreendidos no *Caput* desta cláusula os afastamentos descontínuos, ocorridos na vigência desta convenção.

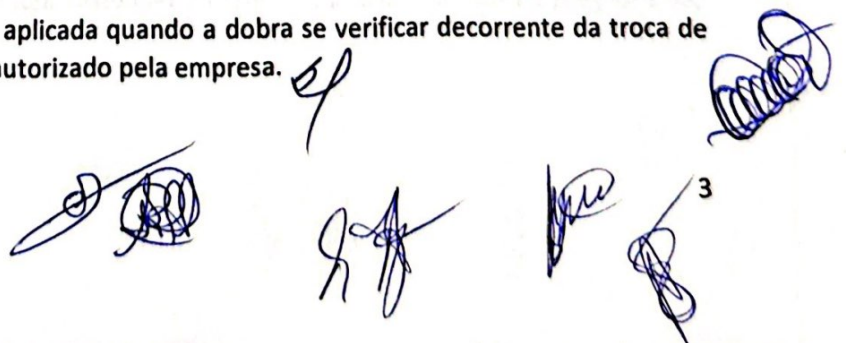
CLÁUSULA 10ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas que não possuem assistência médica e odontológica suplementar terão que, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura desta convenção, elaborar estudo e negociar com o sindicato laboral a probabilidade da implantação da assistência médica e odontológica nas empresas contempladas pela presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA 11ª - DOBRA DE TURNO

A dobra de turno será remunerada com pagamento de 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, sendo o empregado que dobrou dispensado da jornada seguinte quando não intermediar, entre a saída da dobra de turno e a entrada do turno seguinte, o intervalo mínimo de 11 (onze) horas.

Parágrafo Único – Esta disposição não será aplicada quando a dobra se verificar decorrente da troca de turno por interesse do próprio empregado, autorizado pela empresa.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large scribble on the right and several distinct signatures below it.

CLÁUSULA 12ª - DIREITO DE RECUSA

Quando o empregado, no exercício de sua função, entender que a vida ou integridade física, sua e/ou de seus colegas de trabalho, se encontre em risco grave ou iminente por falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá tomar as seguintes providências:

- a) caso já iniciada a respectiva operação, comunicar imediatamente tal fato ao seu superior hierárquico, e na ausência deste, ao órgão de Segurança da empresa, que após investigar a situação, manterá ou não a suspensão da operação, até que venha a ser normalizada a referida situação.
- b) e quando a respectiva operação de risco ainda não tiver sido iniciada, o trabalhador poderá comunicar ao seu superior hierárquico, e na ausência deste, ao órgão de Segurança da Empresa, os riscos constatados naquele procedimento, que após investigá-lo poderá suspender ou não a operação.

CLÁUSULA 13ª - REFEIÇÃO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva oferecerão aos seus trabalhadores alimentação subsidiada, limitando a participação dos trabalhadores em no máximo 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) do total do salário do mês.

CLÁUSULA 14ª - PROMOÇÕES

Toda mudança de cargo ou função, definido pela empresa como promoção será acompanhada de aumento salarial efetivo, após 90 (noventa) dias, se o empregado for aprovado no novo cargo ou função.

Parágrafo Único - As empresas darão conhecimento aos seus empregados das oportunidades de promoção.

CLÁUSULA 15ª - PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

As empresas se comprometem a premiar anualmente cada empregado na saída ou no retorno das férias, de acordo com a opção do empregado, com uma gratificação de no máximo 100% (cem por cento) do salário base até o limite de 3 (três) pisos salariais, estipulado na Cláusula Segunda desta Convenção, que será corrigido com eventuais antecipações e correções praticadas pelas empresas, independente da remuneração que for paga no início das férias para quaisquer efeitos legais, de acordo com a seguinte tabela:

Nº. de faltas no período aquisitivo	Percentual sobre salário
1	75%
2	50%
3	25%
04 ou mais	0%

Parágrafo 1º - As empresas ao seu critério poderão estender o prêmio de assiduidade aos empregados não sujeitos ao registro de ponto.



Parágrafo 2º - Não serão consideradas faltas ao serviço para este fim ausências referidas no art. 131 da CLT.

Parágrafo 3º - Ficam isentas do disposto nesta cláusula, as empresas que por liberalidade já paguem ou venham a pagar em qualquer ocasião qualquer tipo de remuneração adicional de férias ou prêmio de habitualidade, desde que atingidos os limites expressos no *Caput*, não se incluindo o disposto no art. 7º, Inciso XVII da Constituição.

Parágrafo 4º - Na hipótese de demissão o pagamento do prêmio será proporcional ao período aquisitivo das férias e será efetuado no ato do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Com o objetivo de proporcionar amparo ao filho com necessidades especiais (condição essa atestada pelo médico da empresa ou por médico por ele indicado), as empresas concederão semestralmente um Auxílio correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Piso Salarial estipulado na Cláusula Segunda.

Parágrafo Único - Serão consideradas pessoas com necessidades especiais, os portadores de limitações psicomotoras, cegos ou surdos, mudos e os deficientes mentais, comprovados por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa.

CLÁUSULA 17ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E PRÉ-APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos empregados demitidos sem justa causa, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos e com mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, uma Indenização Especial equivalente a 01 (um) salário mensal mais adicionais, quando for o caso, por ocasião do pagamento das parcelas rescisórias.

Parágrafo 1º - Este benefício não integra o tempo de serviço do empregado, e vigorará até que lei complementar regulamente o inciso XXI, do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Fica garantido, o pagamento de encargos com INSS em caso de desligamento, exceto se por justa causa, de empregado faltando 3 (três) anos para sua aposentadoria, desde que tenha no mínimo 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a mesma empresa.

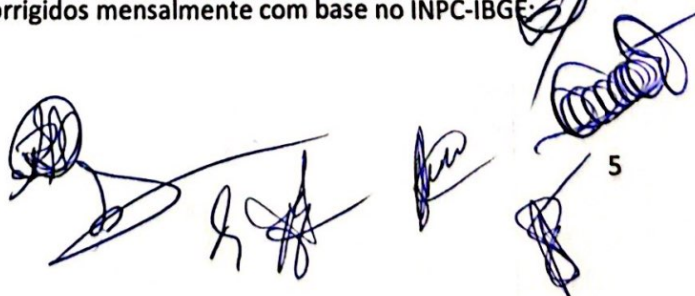
CLÁUSULA 18ª - SEGURO DE VIDA

As empresas concordam em adotar Plano de Seguro de Vida em Grupo, desde que com a participação dos empregados.

CLÁUSULA 19ª - AUXÍLIO CRECHE E CONTROLE DE FERTILIDADE

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, e em consonância com a Portaria MTB de n. 3296 de 03/09/86, ficam estabelecidas as seguintes condições:

a) o valor mensal do reembolso corresponderá em 01 de novembro de 2024 a R\$359,93 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) corrigidos mensalmente com base no INPC-IBGE.



Handwritten signatures and a stamp. The stamp is circular and contains the number 5.

b) o reembolso beneficiará as empregadas ou ao pai quando comprovado legalmente a guarda ou tutela e que estejam em serviço efetivo na empresa;

c) o reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho complete 15 (quinze) meses de idade, ou cesse o contrato de trabalho. O prazo de 15 (quinze) meses é válido apenas para a opção de reembolso.

Parágrafo 1º - Ficam desobrigadas ao reembolso, as empresas que já mantenham ou venham a manter em efetivo funcionamento, local próprio para a guarda ou creche, bem como aquelas que já adotam ou venham a adotar sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações favoráveis.

Parágrafo 2º – Será proibido as empresas de qualquer exigência de comprovação ou não de gravidez e esterilização tanto para admissão quanto para em qualquer período enquanto vigente no contrato de trabalho.

CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas buscarão viabilizar a concessão de Auxílio Educação ou implementação de convênios com entidades de ensino, visando disponibilizar a seus empregados e filhos dependentes legais, cursos de educação infantil, fundamental, médio e superior, formação, capacitação ou especialização, a custos subsidiados.

CLÁUSULA 21ª - HORÁRIO DE TRABALHO E ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

Excluídos os empregados que trabalham em regime de revezamento, fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, devendo a empresa ser notificada, por escrito, dentro de 20 (vinte) dias, a partir do início da vigência deste acordo ou matrícula.


Parágrafo 1º - Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada.

Parágrafo 2º- Havendo conflitos de horário, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas as comunicações à empresa por escrito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação.

CLÁUSULA 22ª - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

As empresas se comprometem a não contratar prestadoras de serviços para substituição de funções normalmente exercidas pelos seus empregados, com a conseqüente extinção dessas funções. As empresas assumem idênticos compromissos com relação à criação de vagas de caráter permanente, decorrentes do aumento de efetivos, em suas lotações atuais.

Parágrafo 1º - Na ocorrência da necessidade de contratação de firmas para execução de serviço de terceiros as empresas fiscalizarão as firmas contratadas, quanto ao cumprimento da Legislação Trabalhista Previdenciária de Higiene e Segurança do Trabalho em vigor.



Handwritten signatures and a stamp at the bottom of the page. The stamp is a circular seal with a signature inside, and the number '6' is written next to it.

Parágrafo 2º - Os direitos da presente Convenção são estendidos aos empregados das Empreiteiras que prestam serviços às indústrias de material plástico, desde que estes empregados não tenham Sindicato representativo da classe.

Parágrafo 3º - Este tipo de mão de obra não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do efetivo total da empresa.

CLÁUSULA 23ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas efetuarão o pagamento salarial aos seus empregados dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do encerramento do mês, observadas as seguintes condições:

- a) as empresas farão antecipação salarial quinzenal, no valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor nominal;
- b) as empresas que já efetuam o pagamento antes do quinto dia útil em datas pré-determinadas manterão tal procedimento;
- c) as demais, num prazo de 60 (sessenta) dias da data de vigência desta convenção, fixarão data limite de pagamento de salários;
- d) em relação a esses prazos, ocorrendo atraso no pagamento de salários, fica estipulada uma multa em favor do empregado de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso;
- e) não serão aplicadas quaisquer penalidades, caso o atraso ocorra por greve na rede bancária e feriados bancários, ou recusa pelo empregado do recebimento da remuneração.

CLÁUSULA 24ª – JORNADA DE TRABALHO

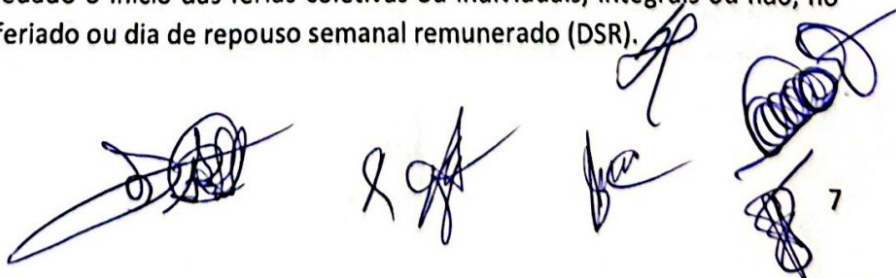
Empresas e empregados, estes por intermédio do sindicato, se comprometem a estudar, debater e apresentar propostas alternativas de jornada de trabalho que possibilitem atender à peculiaridade do modelo ou processo produtivo de cada uma das interessadas que, para implementação, deverá celebrar correspondente acordo coletivo de trabalho com o sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA 25ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não. A redução de 2 (duas) horas diárias prevista no Artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do citado artigo da CLT.

CLÁUSULA 26ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS

As empresas concordam que fica vedado o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado (DSR).



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller initials in the center, and a signature on the right with a circled number '7' below it.

CLÁUSULA 27ª – REGISTRO DE FUNÇÃO

As empresas obrigam-se a registrar na CTPS a função que o empregado estiver exercendo efetivamente, anotando as devidas alterações, inclusive de salário. As empresas se comprometem a fixar nos quadros de avisos os comunicados de reajustes salariais coletivos.

CLÁUSULA 28ª - TESTE ADMISSIONAL

A realização de práticas operacionais para fins de admissão, não poderá ultrapassar 02 (dois) dias.

CLÁUSULA 29ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SAUDE NO TRABALHO

As empresas adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva, desde que técnica e economicamente viáveis e supletivamente, de ordem individual em relação às condições de trabalho e segurança dos empregados.

Parágrafo 1º - Até o 5º (quinto) dia de trabalho do empregado da produção, a empresa processará seu treinamento com Equipamento de Proteção Individual (EPI), necessário ao exercício de suas atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa.

Parágrafo 2º - As partes se comprometem a elaborar dentro de 60 (sessenta) dias acordo de segurança de máquinas injetoras.

Parágrafo 3º - As empresas se comprometem a adequar seu setor de pigmentação com alternativas que minimizem a absorção pelos trabalhadores de pigmentos em pó.

Parágrafo 4º – Sobre as condições sanitárias e de conforto, as empresas assegurarão a manutenção das condições sanitárias e de conforto, cumprindo, no mínimo o que prevê a NR 28.

Parágrafo 5º - As empresas assegurarão serviço de limpeza das áreas de uso comum, a exemplo de sanitários e refeitórios, por pessoal específico.

CLÁUSULA 30ª - PERÍCIAS MÉDICAS

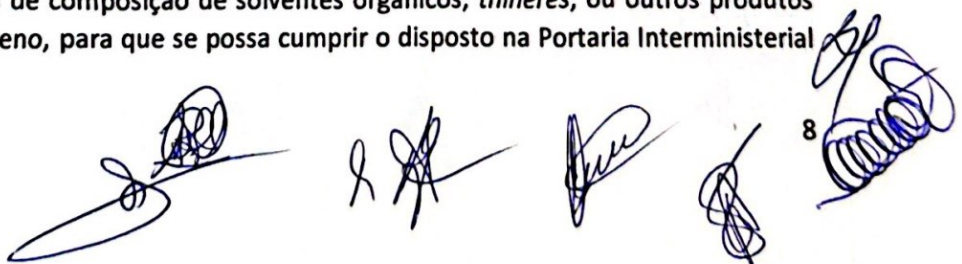
Não é permitido aos médicos da empresa que mantenham convênio com o INSS, exercerem atividade de peritos.

CLÁUSULA 31ª - ELEIÇÕES DA CIPA

Com referência às CIPA's, além de cumprirem o que determina a NR 5 da Portaria 3214, as empresas divulgarão e informarão as eleições com 30 (trinta) dias de antecedência dando publicidade do ato.

CLÁUSULA 32ª - SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS CANCERÍGENOS E O CONTROLE DE BENZENO

As empresas abrangidas por esta convenção se comprometem a manter exposto em local de visível acesso aos trabalhadores, análise química de composição de solventes orgânicos, *thineres*, ou outros produtos orgânicos que possam conter benzeno, para que se possa cumprir o disposto na Portaria Interministerial



Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the left, several smaller initials in the center, and a signature on the right with a circled number '8' next to it.

de nº. 3 de 28 de abril de 1972. Havendo incidentes de natureza grave, as empresas se comprometem em dar ciência ao Sindicato e a CIPA.

Parágrafo Único - As empresas substituirão o benzeno em todos os processos e plantas, em que esta medida seja tecnicamente viável. Esta medida será adotada para todas as substâncias cancerígenas.

CLÁUSULA 33ª - UNIFORMES

Fica garantido o fornecimento de uniformes e calçados em quantidades suficientes, garantindo asseio e a segurança nos locais de trabalho, onde o contato constante com substâncias agressivas ao vestuário, como óleos, graxas, tintas, solventes, seja efetivamente comprovado.

As empresas se comprometem ao fornecimento do fardamento apropriado para gestantes que trabalhem na área industrial.

CLÁUSULA 34ª - PERÍODO EXPERIMENTAL

Não haverá período de experiência para empregados que sejam readmitidos antes de decorridos 06 (seis) meses após o desligamento, para o mesmo cargo ou função anteriormente exercida na empresa

CLÁUSULA 35ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados os demonstrativos de pagamentos, contendo a identificação da empresa com a discriminação das importâncias pagas, dos descontos efetuados, do valor a ser depositado referente ao FGTS e especificando também, o número de horas extraordinárias trabalhadas no respectivo mês, respeitando o período de apropriação (período abrangido pelas folhas de pagamento da empresa).

CLÁUSULA 36ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS

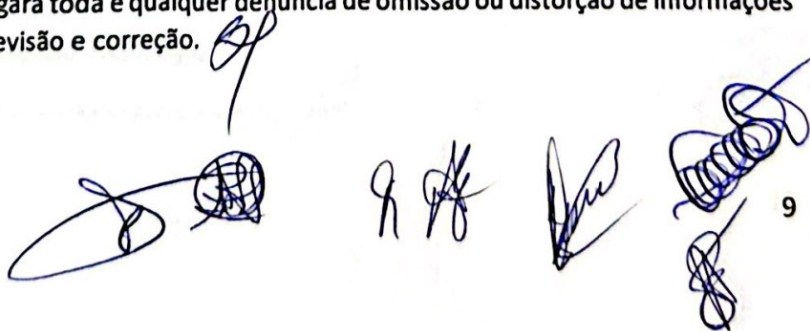
As empresas computarão para efeito de pagamento de férias e 13º salário; acréscimo referente à média das horas extras habituais efetuadas pelos trabalhadores durante o ano ou período aquisitivo.

CLÁUSULA 37ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salários, quando for solicitado pelo empregado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As empresas assegurarão ainda que a elaboração do PPP de cada empregado seja realizada em processo transparente, e entregue o formulário no ato da homologação, do qual participe o trabalhador, a fim de que seja assegurada sua fidedignidade, incorporando informações sobre o cotidiano do trabalho real, cujo informante privilegiado é o próprio trabalhador.

Parágrafo único – A empresa investigará toda e qualquer denúncia de omissão ou distorção de informações do PPP, assegurando sua imediata revisão e correção.



9

CLÁUSULA 38ª - ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS

Durante a jornada de trabalho as empresas deverão estar equipadas com material necessário a prestação de primeiros socorros, levando-se em conta as características da atividade desenvolvida.

Parágrafo 1º - O material de primeiros socorros deverá estar em local adequado para este fim, sob a responsabilidade de uma pessoa treinada para prestar os primeiros socorros.

Parágrafo 2º - As empresas que tenham acima de 200 (duzentos) empregados se comprometem ter assistência de um médico cuja carga horária mínima será de 10 (dez) horas semanais.

CLÁUSULA 39ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas comunicarão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao sindicato laboral os acidentes fatais ocorridos em suas unidades. Os demais acidentes com afastamento enviar cópia da CAT para o sindicato laboral.

CLÁUSULA 40ª- HOMOLOGAÇÃO

As empresas concordam em efetivar o pagamento das parcelas rescisórias, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da data de efetivação do desligamento, ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade de acerto de contas por problemas de homologações ou não comparecimento do empregado.

Parágrafo 1º - Respeitadas as decisões individuais dos empregados, devidamente documentadas, as rescisões contratuais serão homologadas no sindicato laboral.

Parágrafo 2º - Em caso de morte do empregado, em virtude de acidente de trabalho, as parcelas rescisórias serão pagas como se fora rescisão imotivada.

Parágrafo 3º - As homologações das rescisões de contrato de trabalho da região metropolitana de Salvador e nos municípios onde houver subsele do sindicato serão efetuadas no sindicato laboral conveniente, atendendo ao prazo estabelecido no § 6º do Art. 477 da CLT.

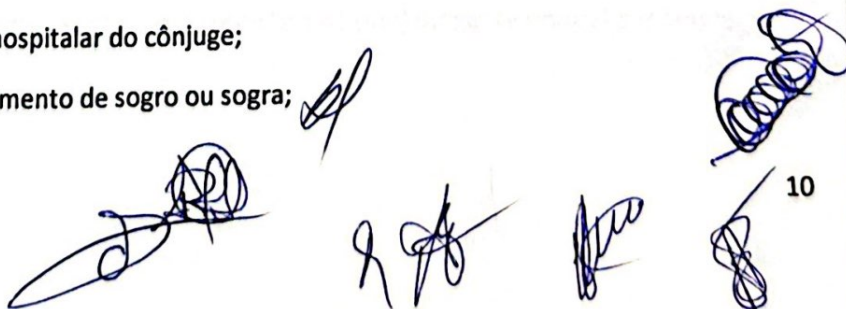
Parágrafo 4º - Quando houver recusa em homologação por parte do Sindicato Laboral por motivo de divergências, o mesmo deverá fornecer declaração de comparecimento da empresa, quando solicitado, contendo ressalvas, quando couber.

CLÁUSULA 41ª – ABONO DE FALTAS

O empregado poderá não comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, quando devidamente comprovado, até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo Único - Ainda fará jus ao abono de faltas o empregado que deixar de comparecer ao serviço nas seguintes hipóteses:

- a) por 1 (um) dia, para internação hospitalar do cônjuge;
- b) por 1 (um) dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra;



Handwritten signatures and a stamp. The stamp is a circular seal with the number 10 inside. There are several signatures in blue ink, some overlapping the stamp.

c) por 1 (um) dia, para internação de filho, dependente economicamente do empregado, ou para registro de nascimento. Neste último caso no decorrer da primeira semana do nascimento

CLÁUSULA 42ª - QUADRO DE AVISOS

Publicação, aviso, convocações e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais do seu interesse, serão afixadas em Quadro de Avisos, desde que previamente acordados entre o sindicato e a administração da empresa.

Parágrafo Único - As empresas manterão em local visível próximo às chapeiras, caixa para colocação do boletim sindical.

CLÁUSULA 43ª - FOLGA MENSAL

Mediante compensação, será concedida folga mensal aos empregados em regime administrativo limitada a uma por mês desde que haja concordância dos empregados.

CLÁUSULA 44ª - REAPROVEITAMENTO DE PESSOAL

As empresas se comprometem a reaproveitar, em outros setores, sempre que possível, os empregados atingidos pela desativação ou extinção parcial de suas atividades.

CLÁUSULA 45ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As empresas observarão o disposto na NR 7 aprovado pela Portaria nº. 12 de 06 de junho de 1983 da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Parágrafo Único - Será fornecido ao empregado, respeitada a legislação em vigor, o resultado dos exames admissionais periódicos e informações sobre o diagnóstico.

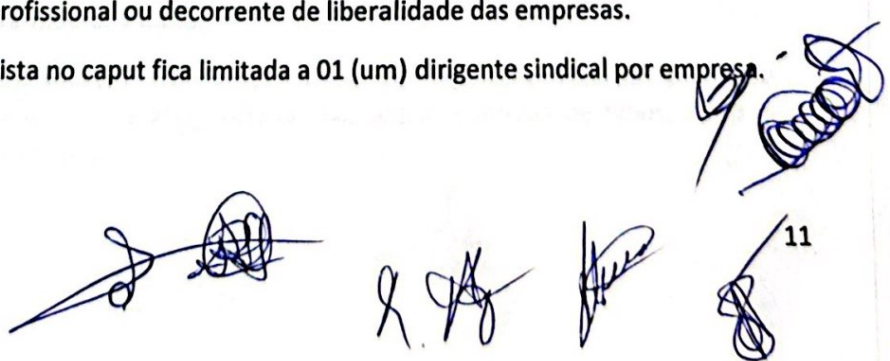
CLÁUSULA 46ª - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concordam em garantir o acesso do dirigente sindical ao interior das empresas, após prévio entendimento com a direção da empresa para definir data, local e duração.

CLÁUSULA 47ª - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas pagarão ao empregado liberado para o exercício de direção efetiva no Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Químico, Petroquímico, Plásticos, Fertilizantes e de Terminais Químicos do Estado da Bahia – SINDIQUIMICA - BAHIA, a remuneração integral de sua função na empresa, desde que oficializado pedido pelo sindicato profissional ou decorrente de liberalidade das empresas.

Parágrafo Único - A obrigação prevista no caput fica limitada a 01 (um) dirigente sindical por empresa.



Handwritten signatures and a stamp at the bottom of the page. The stamp is a circular official seal with illegible text inside. There are several handwritten signatures in blue ink, some of which appear to be initials or names. The page number '11' is written in the bottom right corner.

CLÁUSULA 48ª - FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS

As empresas abonarão as faltas de seus empregados eleitos para eventos sindicais, representando seus colegas, desde que notificadas com antecedência no prazo de 72 (setenta e duas) horas limitadas a 03 (três) liberações por ano, para um empregado por empresa.

CLÁUSULA 49ª - CONTRIBUIÇÃO MENSAL

As empresas se comprometem a enviar para o Sindicato Laboral em um prazo de cinco dias após o desconto, e por meio eletrônico (e-mail), a relação individualizada da contribuição mensal de seus associados, via planilha eletrônica em formato Excel, contendo nome, função, matrícula funcional e a parcela do desconto, observando a LGPD. Os valores descontados dos empregados associados serão recolhidos ao sindicato laboral, através de boleto bancário, até o quinto dia após a realização do desconto.

CLÁUSULA 50ª – TAXA NEGOCIAL

As empresas concordam em descontar na folha de pagamento de janeiro de 2025, a Taxa Negocial correspondente a 2% (dois por cento) de 1 (um) salário nominal de todos os trabalhadores da categoria, conforme definido pela Assembleia Geral dos Trabalhadores, a ser recolhida até o 10º (décimo) dia após o desconto.

Parágrafo Único - Nos termos do entendimento adotado pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região), será facultado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto previsto nesta cláusula, exercitável no período de 07 de dezembro de 2024 a 15 de dezembro de 2024, mediante manifestação pessoal em documento de próprio punho, o qual deverá ser protocolado nas respectivas empresas e repassado imediatamente ao representante do sindicato profissional.

CLÁUSULA 51ª - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

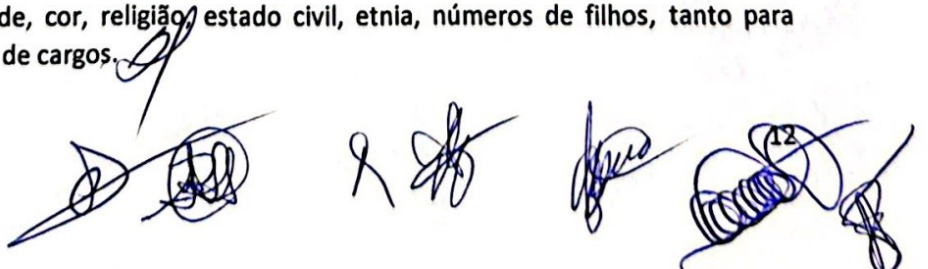
Será garantida nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados a eleição de 01 (um) representante dos mesmos, com a finalidade exclusiva de promover entendimentos diretos entre eles e os empregadores na forma prevista na Constituição e legislação complementar.

Parágrafo Único - Ao representante de que trata esta cláusula fica assegurada a estabilidade prevista no Artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal, salvo a ocorrência de justa causa.

CLÁUSULA 52ª - ASSÉDIO MORAL E GÊNERO

As empresas não adotarão quaisquer práticas gerenciais e de organização de trabalho que possam caracterizar assédio moral aos seus empregados, entendendo-se como tal todas as formas de constrangimento, intimidação, humilhação e discriminação perpetradas em face dos seus empregados, desde que decorrentes da relação de trabalho, e que possam resultar sofrimento psicológico para os mesmos com reflexos na saúde física, mental e moral.

As empresas ratificam seus compromissos em cumprimento da legislação relativa a quaisquer discriminações relativas a sexo, idade, cor, religião, estado civil, etnia, números de filhos, tanto para admissão como para preenchimento de cargos.



CLÁUSULA 53ª - ESTUDO SOBRE A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO-AMBIENTE

Será realizado um Fórum Deliberativo, com a participação de 05 (cinco) representantes de cada parte, objetivando o estabelecimento de uma agenda de discussão sobre Saúde, Segurança e Meio-Ambiente, Assédio Moral e Gênero, tendo como finalidade levantar situações que existirem nas empresas e o cumprimento da NR17 com a negociação de parâmetros e metas para a resolução dos problemas verificados.

Parágrafo Único - No mês da realização do Fórum Deliberativo, as empresas com até 200 (duzentos) empregados liberarão 04 (quatro) e acima de 200 (duzentos), 01 (um) para cada 100 (cem) empregados, para participarem do Fórum Deliberativo, e na Semana do SIPAT fica assegurado a participação de um membro do Sindicato laboral no referido evento.

CLÁUSULA 54ª - GARANTIA DE PERMANENCIA POR ACIDENTE

Fica garantido o emprego ou salário, a partir da data de retorno à atividade, ao empregado afastado por acidente de trabalho desde que incapacitado para exercer a função que vinha exercendo, e em condições de exercer outra compatível com seu estado físico.

Parágrafo 1º - Considerando que o empregado acidentado poderá ser aproveitado em cargo de salário menor, compatível com a sua redução de capacidade laboral, não caberá pedido de equiparação salarial por qualquer outro empregado utilizando-o como paradigma.

Parágrafo 2º - Fica garantido aos empregados que retornarem de licença previdenciária, por acidente de trabalho, a estabilidade conforme Art. 118 lei 8.213/91.

CLÁUSULA 55ª – PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE - GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante a prorrogação da Licença Maternidade por até 60 (sessenta) dias, observadas as exigências estabelecidas nas disposições legais Lei nº 11.770 de 09.09.2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.052 de 23.12.2009.

Parágrafo 1º - A prorrogação será opcional, garantida sua concessão desde que a empregada a requeira, por escrito, até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empresa assegurará à empregada sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime geral de previdência social

Parágrafo 3º - A adesão das empresas ao Programa Empresa Cidadã assim como a correspondente aplicação do benefício será feita em consonância às disposições estabelecidas no Art.4º do referido decreto regulamentador.

Parágrafo 4º - As prorrogações da licença bem como a correspondente remuneração não constituem direito adquirido e não integrará a remuneração da empregada para quaisquer efeitos trabalhistas

Parágrafo 5º - As empresas garantem estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias após o retorno da licença maternidade, salvo ocorrência de justa causa.

Parágrafo 6º - A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. Poderá, entretanto, trabalhar em atividades e operações insalubres, em grau médio ou mínimo, quando ela, voluntariamente, apresentar atestados de saúde, emitido por médicos de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades em tais condições.

CLÁUSULA 56ª - CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS

Fica assegurado que prevalecerão as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, decorrentes de Acordo Coletivo, ou por iniciativa da própria empresa, com relação a qualquer das cláusulas contempladas na presente convenção.

CLÁUSULA 57ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas que ainda não tenham o Acordo de Participação nos Lucros e Resultados, pagarão até o dia 30/04/2025 a PLR 2024, observando-se o valor de R\$992,55 (novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), aos seus trabalhadores admitidos e demitidos, observados a proporção de 1/12 (um doze avos) de tempo trabalhado em 2024.

Parágrafo Único- As empresas que processem em média mensal mais de 150 (cento e cinquenta) toneladas de matéria prima, se comprometem a implantar o Acordo de PLR até 30/04/2025, conforme a Constituição Federal Artigo 7º, Inciso XI, combinado com as Leis nº 10.101 de 19/12/2000 e nº 12.832 de 20/06/13.

CLÁUSULA 58ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 59ª - PENALIDADES

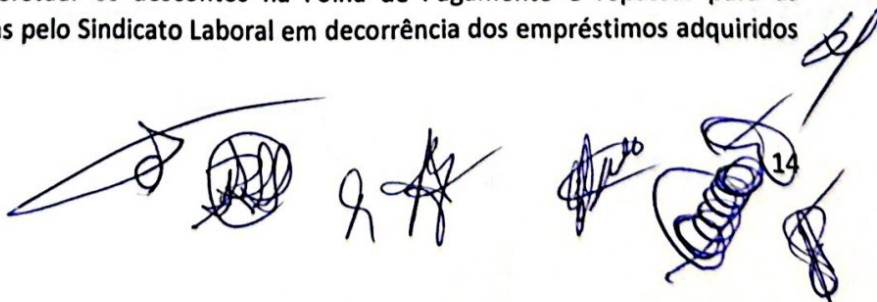
A parte que infringir qualquer um dos dispositivos da presente convenção, para o qual não haja cominação de penalidade específica, estará sujeito a uma multa, conforme segue:

- a) para o empregado, 1/4 (um quarto) do valor de UFIR's;
- b) para a empresa, de 50 (cinquenta) valores de UFIR's;

Parágrafo Único - A multa prevista no Caput desta cláusula somente será aplicada caso a parte que cometer a infração sendo devidamente notificada por escrito e mediante recibo, pela outra parte, não corrija infração cometida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da notificação.

CLÁUSULA 60ª- EMPRÉSTIMOS A EMPREGADOS

As empresas se comprometem a efetuar os descontos na Folha de Pagamento e repassar para as Instituições Financeiras, credenciadas pelo Sindicato Laboral em decorrência dos empréstimos adquiridos



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a circular stamp, and several other signatures on the right, one of which is dated 14.

pelos empregados com anuência do Sindicato Laboral, conforme Medida Provisória 130 e Decreto Lei 4840 de 2003.

As empresas não serão responsabilizadas pelas quitações dos débitos dos empregados na hipótese de demissão dos mesmos.

CLÁUSULA 61ª - DO TRANSPORTE

As empresas que fornecerem gratuitamente, transporte para as suas unidades fabris, poderão estabelecer os roteiros, segundo o princípio de linhas-tronco, que é definido como aquele que objetiva a redução do tempo gasto em deslocamento da grande maioria dos empregados.

Parágrafo 1º - Nos casos em que as empresas forneçam transporte gratuito para o trabalho, o tempo gasto no período dos trajetos não será considerado para fins remuneratórios ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

Parágrafo 2º - As empresas que fornecem Vale Transporte descontarão dos empregados até 1% (um por cento) do salário base, sobre os dias trabalhados no mês.

CLÁUSULA 62ª – GRUPO DE ESTUDO – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E EMPRESAS DE RECICLAGEM

As partes criarão um grupo de estudo, com representação paritária, o qual terá como finalidade estudar, debater, elaborar e apresentar aos sindicatos convenientes regras que possam, nas futuras convenções coletivas de trabalho, conferir tratamento diferenciado às empresas de reciclagem, bem como àquelas que vierem a ser consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, em face das especificidades próprias desse grupo que integra a categoria econômica.

CLÁUSULA 63ª – PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

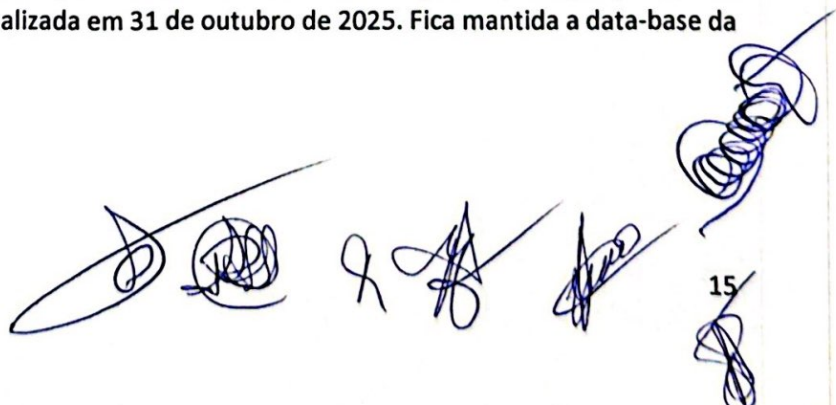
As cláusulas estipuladas na presente Convenção Coletiva de Trabalho se sobrepõem a qualquer acordo individual ou ato unilateral do empregador.

CLÁUSULA 64ª - JUÍZO COMPETENTE

Será a Justiça do Trabalho o Juízo competente para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

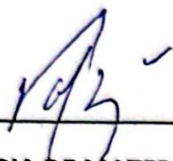
CLÁUSULA 65ª - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes convencionam que a presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência por 1 (um) ano, com iniciando em 1º de novembro de 2024 e finalizada em 31 de outubro de 2025. Fica mantida a data-base da categoria em 1º de novembro.

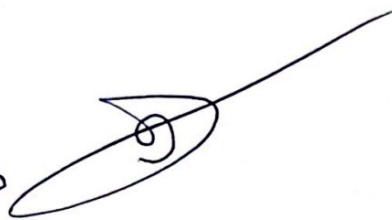
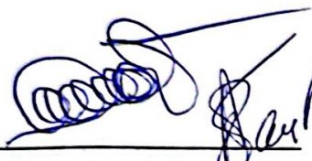


15

Salvador, 06 de dezembro de 2024



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPLASBA



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E DE TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDÍQUIMICA - BAHIA